



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.218-A, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Abrão)**

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 11013/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11013/18

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde terá protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

Art. 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de diagnóstico da doença, o seu algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, diversos equipamentos tecnológicos estão disponíveis para os sujeitos das mais variadas faixas etárias e classes sociais. A maior parte das pessoas, no entanto, utiliza-se desses aparatos de forma moderada.

No entanto, há aqueles que se envolvem com os equipamentos num grau patológico. Em outubro de 2014, no Congresso Anual da Associação Brasileira de Psiquiatria, debateu-se a gravidade da dependência tecnológica, campo ainda pouquíssimo conhecido pelos estudiosos do assunto.

Consoante o psicólogo e professor Cristiano Nabuco de Abreu, coordenador do Grupo de Dependências Tecnológicas do Programa Integrado dos Transtornos do Impulso, ligado ao Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cerca de 10% dos usuários apresentam dependência tecnológica (que inclui internet e jogos).

O vício por jogos eletrônicos já consta, desde 2013, do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria. Todavia, a adição por redes sociais, como “facebook” e “whatsapp” ainda não foi catalogada, uma vez que representa um fenômeno muito novo.

E esse problema não aparece isoladamente. De acordo com a psicóloga Veruska Santos, do grupo Delete, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a dependência tecnológica é acompanhada, em geral, por comorbidades, como depressão, ansiedade e pânico.

A dependência, quando afeta crianças e adolescentes, vem acompanhada de queda do desempenho escolar, perda do interesse social e problemas de convivência familiar. Outros sintomas comuns são perda do condicionamento físico e aumento de peso.

Diante desse breve panorama, percebe-se que o vício em equipamentos tecnológicos, embora pouco estudado, tem grande potencial de impacto na saúde pública. Dessa maneira, o Sistema Único de Saúde (SUS), em obediência ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito à saúde de maneira universal, deve estabelecer protocolo específico para o

tratamento dessa doença.

Salientamos que, independentemente do nível de complexidade de tratamento exigido, a diretriz de atendimento integral, preconizada na Lei nº 8.080, de 1990, determina que o Estado deva fornecer todos os recursos que estiverem a seu alcance para a recuperação do paciente. Com a aprovação deste projeto, o cidadão passará a contar com um importante instrumento de defesa contra eventuais omissões do Poder Público.

Por tudo isso, Nobres Pares, solicito apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição. Juntos, poderemos garantir direito de tratamento aos brasileiros e brasileiras que sofrem e têm destruída a sua saúde psicológica (e até mesmo física, em alguns casos), em função da dependência de equipamentos tecnológicos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO
PPS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.013, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a Obrigatoriedade na criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos recorrentes em crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2218/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde terá protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

Art. 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de diagnóstico da doença, o seu algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o

monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, diversos equipamentos tecnológicos estão disponíveis para os sujeitos das mais variadas faixas etárias e classes sociais. A maior parte das pessoas, no entanto, utiliza-se desses aparatos de forma moderada.

No entanto, há aqueles que se envolvem com os equipamentos num grau patológico. Em outubro de 2014, no Congresso Anual da Associação Brasileira de Psiquiatria, debateu-se a gravidade da dependência tecnológica, campo ainda pouquíssimo conhecido pelos estudiosos do assunto. Consoante o psicólogo e professor Cristiano Nabuco de Abreu, coordenador do Grupo de Dependências Tecnológicas do Programa Integrado dos Transtornos do Impulso, ligado ao Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cerca de 10% dos usuários apresentam dependência tecnológica (que inclui internet e jogos).

O vício por jogos eletrônicos já consta, desde 2013, do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria.

Todavia, a adição por redes sociais, como “facebook” e “whatsapp” ainda não foi catalogada, uma vez que representa um fenômeno muito novo.

Com a tecnologia esse problema não aparece isoladamente no Brasil.

A dependência de forma desenfreada, quando afeta crianças e adolescentes, vem acompanhada de queda do desempenho escolar, perda do interesse social e problemas de convivência familiar. Outros sintomas comuns são perda do condicionamento físico e aumento de peso.

Diante desse breve panorama, percebe-se que o vício em equipamentos tecnológicos, embora pouco estudado, tem grande potencial de impacto na saúde pública.

Dessa maneira, o Sistema Único de Saúde (SUS), em obediência ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito à saúde de maneira universal, deve estabelecer protocolo específico para o tratamento dessa doença.

Salientamos que, independentemente do nível de complexidade de tratamento exigido, a diretriz de atendimento integral, preconizada na Lei nº 8.080, de 1990, determina que o Estado deva fornecer todos os recursos que estiverem a seu alcance para a recuperação do paciente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

Autor: Deputado MARCOS ABRÃO
(PPS/GO)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS
(PP/MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2218/2015 propõe a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doenças decorrentes de vício em equipamentos tecnológicos, como, por exemplo, o uso problemático da internet, redes sociais e videogames.

O autor justifica a proposição com base em evidências crescentes de que o uso excessivo e compulsivo dessas tecnologias causa prejuízos significativos à saúde mental, social, acadêmica e física, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens adultos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Foi distribuída para este relator, para exame do mérito nesta Comissão de Saúde, no dia 20/05/2025.

Nesta CSaúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, razão pela qual passo ao voto.





II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de modo que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

O Projeto de Lei nº 2.218/2015, ao tratar da instituição de protocolo clínico para o tratamento de dependência tecnológica, insere-se em tema de extrema relevância para a saúde pública, dado o aumento exponencial do uso das tecnologias digitais entre jovens e os danos clínicos associados ao uso abusivo dessas ferramentas.

O uso excessivo e compulsivo da internet e de tecnologias digitais, especialmente entre crianças e adolescentes, configura-se como um problema de saúde pública em crescente evidência. Embora o transtorno de dependência da internet ainda não seja formalmente reconhecido como diagnóstico específico na CID-11(Classificação Internacional de Doenças), ou DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), a Organização Mundial da Saúde já reconhece o transtorno dos jogos eletrônicos¹, e estudos científicos indicam prejuízos claros à saúde mental, ao sono e ao desempenho escolar decorrentes do uso compulsivo, sobretudo das redes sociais.

Estudos já comprovam que o uso abusivo dessas tecnologias acarreta impactos graves, como diminuição da concentração, piora do rendimento acadêmico, ansiedade, aumento de quadros depressivos, comportamentos auto lesivos, distúrbios alimentares, transtorno de imagem corporal, privação do sono e isolamento social, sobretudo, em crianças e adolescentes, público particularmente vulnerável em razão do desenvolvimento cerebral ainda em maturação e da dificuldade de autocontrole².

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/12-1-2018-perguntas-e-respostas-transtorno-dos-jogos-eletronicos>

² <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>





A sistemática do “scrolling” interminável (rolagem contínua no *feed*) estimula um comportamento compulsivo que compromete o sono, favorece a distração, e dificulta o desenvolvimento do autocontrole, resultando em problemas como ansiedade, déficit de atenção e alterações no humor.³

Uma pesquisa realizada por Bispo *et al* (2018), analisando as respostas de 48 questionários respondidos por alunos de cursos técnicos, revelaram os seguintes resultados: Entre 30% e 50% dos estudantes apresentaram sinais de dependência sendo que mais de 50% dos participantes consideram que mantém um uso abusivo dos smartphones, o que influencia negativamente o período de sono e o desempenho acadêmico.⁴

Tais efeitos tornam imprescindível a adoção de políticas públicas que promovam o uso consciente e controlado dessas tecnologias, especialmente entre os públicos mais vulneráveis, razão pela qual o projeto não apenas inova a legislação, mas o faz em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde, e à Lei nº 8.080/90, que determina o dever do SUS de implementar protocolos clínicos baseados em evidência para novos quadros emergentes.

No entanto, em que pese a proposição ser meritória, considera-se pertinente a apresentação de substitutivo que fortaleça o texto, definindo claramente as diretrizes para diagnóstico, tratamento multidisciplinar, capacitação profissional, monitoramento e a criação de centros de referência.

Assim, em consonância com a necessidade de políticas públicas eficazes para o enfrentamento desse problema crescente, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218/2015, e de seu apensado, PL nº 11.013/2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

³ <https://aratuon.com.br/especiais/vicio-no-tiktok-causa-sintomas-parecidos-com-abuso-de-drogas-explica-psiquiatra-irritabilidade-insonia-e-ansiedade>

⁴ <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/43400>





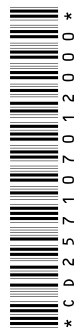
Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 16/07/2025 17:24:06.963 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2218/2015

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257107012000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo clínico específico no SUS para diagnóstico e tratamento da dependência tecnológica decorrente do uso abusivo de internet, redes sociais, videogames e demais equipamentos digitais.

Art. 2º O diagnóstico será baseado em critérios clínicos validados, incluindo avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Art. 3º O tratamento será realizado por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, neurologistas, assistentes sociais e educadores, com foco em terapia cognitivo-comportamental, manejo do sono, apoio familiar e reabilitação social.

Art. 4º O SUS garantirá o acesso integral e gratuito às intervenções clínicas, psicossociais e educativas indicadas, incluindo suporte continuado.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará, em até 180 dias, as diretrizes para implementação do protocolo, capacitação de profissionais e criação de centros de referência regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

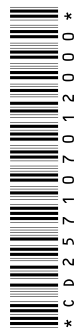
Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 16/07/2025 17:24:06.963 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2218/2015

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257107012000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.
(APENSADO PL nº 11.013/2018)

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

Autor: Deputado Marcos Abrão e outro

Relator: Deputado Allan Garcês

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer à Comissão de Saúde, foram recebidas, durante a reunião, sugestões para aprimoramento ao texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.218, de 2015 e seu apensado.

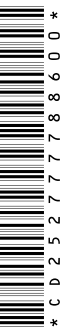
Trata-se de alteração na redação dos artigos 2º e 3º, do substitutivo apresentado, para inclusão de referência ao disposto na Lei 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, bem como para deixar expreço que, subsidiariamente, poderá ser realizada avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Entendo que as sugestões são importantes e merecem acolhimento, pois garantem o tratamento da doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos por equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, com foco em terapia cognitivo-comportamental.

Diante do exposto, o meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.218/2015, e de seu apensado, PL nº 11.013/2018, na forma do substitutivo anexo.
Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015.

(APENSADO PL nº 11.013/2018)

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo clínico específico no SUS para diagnóstico e tratamento da dependência tecnológica decorrente do uso abusivo de *internet*, redes sociais, videogames e demais equipamentos digitais.

Art. 2º O diagnóstico nosológico adotará os critérios da CID-10 ou substituto em vigor, de acordo com o disposto na Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único. Subsidiariamente poderá ser realizada avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Art. 3º O tratamento será realizado por equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, com foco em terapia cognitivo-comportamental, manejo do sono, apoio familiar e reabilitação social.

Art. 4º O SUS garantirá o acesso integral e gratuito às intervenções clínicas, psicossociais e educativas indicadas, incluindo suporte continuado.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará, em até 180 dias, as diretrizes para implementação do protocolo, capacitação de profissionais e criação de centros de referência regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/09/2025 09:42:59.523 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 2218/2015

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Apresentação: 25/09/2025 09:42:59.523 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 2218/2015

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252777788600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218/2015 e do PL 11013/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15,980 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2218/2015
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE
2015

(APENSADO PL nº 11.013/2018)

Dispõe sobre a criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo clínico específico no SUS para diagnóstico e tratamento da dependência tecnológica decorrente do uso abusivo de *internet*, redes sociais, videogames e demais equipamentos digitais.

Art. 2º O diagnóstico nosológico adotará os critérios da CID-10 ou substituto em vigor, de acordo com o disposto na Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único. Subsidiariamente poderá ser realizada avaliação multidisciplinar dos impactos funcionais, sociais e psicológicos.

Art. 3º O tratamento será realizado por equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, neurologistas e psicólogos, com foco em terapia cognitivo-comportamental, manejo do sono, apoio familiar e reabilitação social.

Art. 4º O SUS garantirá o acesso integral e gratuito às intervenções clínicas, psicossociais e educativas indicadas, incluindo suporte continuado.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará, em até 180 dias, as diretrizes para implementação do protocolo, capacitação de profissionais e criação de centros de referência regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 09:49:48.300 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2218/2015

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO